

É nesta visão das coisas que assenta, de resto, a regra estabelecida, ao tempo, nos n.ºs 5 e 6 do artigo 29.º do referido Decreto-Lei n.º 519-C1/79 (hoje constante do artigo 576.º do Código do Trabalho), nos termos da qual, antes de ser emitida portaria que determine «a extensão total ou parcial das convenções colectivas ou decisões arbitrais a entidades patronais do mesmo sector económico e a trabalhadores da mesma profissão ou profissão análoga, desde que exerçam a sua actividade na área e no âmbito fixados e não estejam filiados nas mesmas associações», deve o Ministro do Trabalho «publicar um aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego* definindo o âmbito e a área da portaria a emitir» e «nos 15 dias seguintes ao da publicação do aviso, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada».

Sendo assim, poderá dizer-se que a alteração acordada relativamente à referida cláusula 48.<sup>a</sup>, n.º 2, alínea f), bem como à de outras cláusulas, representa sempre o resultado de um juízo de ponderação global que foi levado a cabo pelas associações sindicais (e também pelas associações patronais) sobre o nível e o modo de realização dos interesses dos trabalhadores seus filiados cuja consagração normativa pretenderam obter através do exercício do seu direito de contratação colectiva, constitucionalmente reconhecido (artigo 56.º, n.ºs 1 e 3, da CRP). Ou seja, essa cláusula, como outras, é sempre expressão do exercício do direito de contratação colectiva de quem se vinculou no contrato colectivo de trabalho.

Mas o mesmo já não pode o legislador de uma portaria de extensão pensar relativamente àqueles que expressamente repudiam o carácter eventualmente mais vantajoso.

Se os hipotéticos beneficiários da portaria de extensão de trabalho se opõem a que sejam tratados nos mesmos termos daqueles que subscreveram a convenção colectiva de trabalho a estender, tal quer dizer que aqueles afastam o tratamento igualitário que lhes é proposto por o considerarem menos vantajoso para a defesa dos seus interesses.

Ora, o legislador, na sua opção política de determinar a extensão total ou parcial da convenção colectiva, não pode, até por força da própria lei (artigo 29.º, n.ºs 5 e 6, do referido Decreto-Lei n.º 519-C1/79), deixar de atender à existência de oposição fundamentada à extensão a determinar por portaria.

É certo que a recorrente não questiona a constitucionalidade desta norma de cujo cumprimento decorre a atitude do legislador de excluir do âmbito subjectivo da extensão da referida convenção colectiva a FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal.

10 — De qualquer modo, e independentemente de saber-se se o princípio da igualdade pode ser convocado por quem ou em relação a quem, como a empresa, não se integra nas situações jurídicas que se pretendem comparar (no caso, os trabalhadores filiados e os trabalhadores não filiados nos sindicatos associados na FESETE), é também certo que a exclusão da extensão da convenção colectiva de trabalho determinada na portaria da identificada federação sindical não ofende de qualquer jeito esse princípio.

O princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado no artigo 13.º da lei fundamental, tem como fundamento a igual dignidade social de todos os cidadãos. De acordo com a formulação constantemente repetida na jurisprudência do Tribunal Constitucional, de que o recente Acórdão n.º 232/2003, publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 17 de Julho de 2003, fez uma recensão alargada, são três as dimensões que o princípio convoca: a) a proibição do arbítrio, consubstanciada na inadmissibilidade de diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, apreciada esta de acordo com critérios objectivos de relevância constitucional, e afastando também o tratamento idêntico de situações manifestamente desiguais; b) a proibição de discriminação, impedindo diferenciações de tratamento entre os cidadãos que se baseiem em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias; c) e a obrigação de diferenciação, como mecanismo para compensar as desigualdades de oportunidades, que pressupõe a eliminação, pelos poderes públicos, de desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural (cf. neste sentido, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, pp.127 e segs.).

O Tribunal Constitucional tem ponderado, reiteradamente, que o princípio da igualdade só é violado quando o legislador trate diferentemente situações que são essencialmente iguais, não proibindo diferenciações de tratamento quando estas sejam materialmente fundadas (v. g., os Acórdãos n.ºs 39/88, publicado no *Diário da República*, 1.<sup>a</sup> série, de 3 de Março de 1988, 68/97, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 36.º vol., 1997, pp. 259 e segs., 202/2002, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 53.º vol., 2002, pp. 223 e segs., e 177/99, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 43.º vol., 1999, pp. 109 e segs.).

Por outro lado, o Tribunal tem também entendido que a proibição do arbítrio exige ainda tratamento diferenciado, mas proporcionado, de situações que, no plano fáctico, surjam como diversas.

A este respeito pode ler-se no referido Acórdão n.º 39/88:

«A igualdade não é, porém, igualitarismo. É, antes, igualdade proporcional. Exige que se tratem por igual as situações substancialmente

iguais e que a situações substancialmente desiguais se dê tratamento desigual, mas proporcionado: a justiça, como princípio objectivo, ‘reconduz-se, na sua essência, a uma ideia de igualdade, no sentido de proporcionalidade’ — acentua Rui de Alarcão (*Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra, lições policopiadas de 1972, p. 29).

O princípio da igualdade não proíbe, pois, que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbítrio, ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo, constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais. E proíbe ainda a discriminação, ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º

Respeitados estes limites, o legislador goza de inteira liberdade para estabelecer tratamentos diferenciados.

O princípio da igualdade, enquanto proibição do arbítrio e da discriminação, só é, assim, violado quando as medidas legislativas contendo diferenciações de tratamento se apresentem como arbitrárias, por carecerem de fundamento material bastante.»

Ora, não pode dizer-se, de modo algum, desprovida de fundamento racional ou material bastante a solução legislativa, adoptada na portaria que está em causa, de excluir do âmbito de extensão subjectiva do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, na última alteração sofrida antes da emissão da portaria, a FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal.

É que, segundo o afirmado no prómio da referida portaria, a restrição da extensão subjectiva em causa ficou a dever-se a oposição dos próprios beneficiários. E relevando a Constituição, no âmbito da contratação colectiva, como se viu, a autonomia contratual das associações sindicais — o que pressupõe a sua liberdade de avaliação dos seus interesses, de se vincular ou de aceitar a proposta de extensão de convenção colectiva celebrada entre outros sujeitos —, existe aí razão bastante para o legislador atender à oposição feita pela associação sindical à extensão da última alteração da referida convenção colectiva e para não determinar a aplicação do regime igualitário que decorreria, porventura, da extensão da convenção colectiva.

Quanto à alegação da recorrente de que a exclusão se baseia, pelo menos de forma indirecta, nas convicções políticas ou ideológicas dos trabalhadores excluídos, cumpre dizer que: para determinar a exclusão, o legislador disse ter considerado apenas a oposição à extensão do CCVT da Federação de Sindicatos; que não se vê que com isso tenha querido estabelecer qualquer distinção de trabalhadores com base em quaisquer considerações políticas ou ideológicas, e que, por outro lado, são irrelevantes, do ponto de vista do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, as razões por que essa Federação de Sindicatos se opôs.

Impõe-se, pois, concluir que a norma constitucionalmente sancionada não ofende o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, como pelas mesmas razões não ofende a dimensão deste princípio que se encontra concretizada no artigo 59.º, n.º 1, do mesmo compêndio fundamental, do princípio de «para trabalho igual, salário igual».

C — **Decisão.** — 11 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 20 UC.

Lisboa, 25 de Maio de 2005. — *Benjamim Rodrigues — Paulo Mota Pinto — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

**Despacho n.º 14 811/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 20 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutor Thomas Panagopoulos — nomeado definitivamente professor auxiliar da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

### Relatório final relativo à nomeação definitiva do professor auxiliar Thomas Panagopoulos

O conselho científico da Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve, em reunião do plenário restrito de 8 de Junho de 2005, com base nos pareceres circunstanciados

e fundamentados produzidos pelos Profs. Doutores Ricardo Paulo Serralheiro e Manuel Armando Valeriano Madeira, ambos professores catedráticos da Universidade de Évora e do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa, respectivamente, considera que o relatório de actividade desenvolvida apresentado pelo Doutor Thomas Panagopoulos satisfaz os requisitos previstos no artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU).

Assim, o conselho científico deliberou, por maioria, propor a sua nomeação definitiva como professor auxiliar da Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve.

O Presidente do Conselho Científico da Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais, *João Manuel Carrasco de Brito*.

21 de Junho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

### Reitoria

**Despacho n.º 14 812/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 10 de Maio de 2005 do reitor da Universidade do Algarve e nos termos do artigo 46.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, são designados para constituírem o júri de concurso para provimento de dois lugares de professor associado, grupo de Linguísticas e Literaturas, área científica de Linguística, do quadro de pessoal docente da Universidade do Algarve, aberto pelo edital n.º 2008/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004, os seguinte professores:

Presidente — reitor da Universidade do Algarve.

Vogais:

Docteur Éric Laporte, professeur des universités da Université de Marne-la-Vallée, França.

Doutora Maria Isabel Hub Faria, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Inês Pedrosa da Silva Duarte, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Teresa Rijo Fonseca Lino, professora catedrática da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Pedro Alfonso Ferré da Ponte, professor catedrático da Universidade do Algarve.

21 de Junho de 2005. — O Reitor, *Adriano Lopes Gomes Pimpão*.

### UNIVERSIDADE DE AVEIRO

**Aviso n.º 6494/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 17 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências (despacho n.º 26-R/2004, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 286, de 7 de Dezembro de 2004), foram designados para fazerem parte do júri do concurso referência CD-Q-3-DRH/2005 para provimento de um lugar de professor associado do grupo/subgrupo 9 — Ciências Aplicadas ao Ambiente, a que se refere o edital n.º 243/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 31 de Janeiro de 2005:

Presidente — Reitora da Universidade de Aveiro.

Vogais:

Doutor Domingos Xavier Filomeno Carlos Viegas, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Fernando José Pires Santana, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Carlos Alberto Diogo Soares Borrego, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

Doutor Casimiro Adrião Pio, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

Doutor Artur da Rosa Pires, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

Doutora Celeste de Oliveira Alves Coelho, professora catedrática da Universidade de Aveiro.

Doutor Rui Manuel Vítor Cortes, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

21 de Junho de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

### UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

#### Reitoria

**Aviso n.º 6495/2005 (2.ª série).** — Concurso externo de ingresso para provimento de dois estagiários com vista ao preenchimento de dois lugares de técnico de 2.ª classe da carreira técnica, área de áudio-visual. — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho reitoral de 8 de Abril de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo de ingresso para selecção de dois estagiários da carreira técnica, tendo em vista o preenchimento de dois lugares de técnico de 2.ª classe, previstos no quadro de pessoal não docente da Universidade da Beira Interior, constante do mapa II anexo ao despacho n.º 22 337/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 17 de Outubro de 2002, e rectificação n.º 523/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 11 de Março de 2003.

1.1 — De acordo com o determinado pelo despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

1.2 — Quotas dos candidatos com deficiência — nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, e tratando-se de concursos para o provimento de duas vagas, não é fixada quota de lugares a prover por pessoas com deficiência, tendo o candidato deficiente preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

1.3 — A publicação do presente aviso foi precedida de consulta na BEP, bolsa de emprego público, em cumprimento da orientação técnica n.º 5/DGAP/2004, de 1 de Julho.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento das vagas indicadas.

3 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares postos a concurso encontra-se especificado no mapa II do despacho n.º 22 337/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 17 de Outubro de 2002.

4 — Local de trabalho e remuneração — o candidato aprovado exercerá as suas funções na Universidade da Beira Interior, sendo o vencimento o correspondente ao escalão e índice fixado nos termos do sistema retributivo previsto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, da categoria posta a concurso, conjugado com as alterações do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro. As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para a função pública.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — Sendo o concurso aberto a todos os indivíduos, estejam ou não vinculados aos serviços e organismos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, constituem requisitos gerais de admissão, nos termos do artigo 29.º do supracitado decreto-lei:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Requisitos especiais — ser detentor de curso superior que não confira o grau de licenciatura na área de Design Gráfico e ou Publicidade.

6 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- Prova de conhecimentos específicos (1.ª fase);
- Avaliação curricular (2.ª fase).

Estes métodos poderão ser complementados com entrevista profissional de selecção, se o júri assim o deliberar.

6.1 — A prova de conhecimentos específicos, que será teórico-prática, com a duração máxima de uma hora, visando avaliar os conhe-